

Maria do Rosário Boléo Adjunta da Secretária-Geral

GABINETE DO GOVERNADOR

Nº 0401/GOV/2009

Lisboa. 22 de Dezembro de 2009

2009.12.23 July 2

Exma. Senhora Conselheira Adelina Sá Carvalho Secretária-Geral Assembleia da República

Reg. 2-X1-1- EI

Em resposta ao ofício de V. Exa. de 4 de Dezembro de 2009, remete-se a informação solicitada pelo Senhor Deputado Francisco Louçã, tendo por referência as seis questões colocadas ao Senhor Governador do Banco de Portugal:

No uso da competência conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 2 do artigo 118.º-A do RGICSF, aditado pela Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, o Banco de Portugal emitiu o Aviso n.º7/2009, de 1 de Setembro, que definiu os conceitos de jurisdição offshore e de jurisdição offshore não cooperante.

A definição de jurisdição offshore, constante do n.º 3.º do Aviso n.º 7/2009, é idêntica à constante no Aviso n.º 5/2008, que estabelece os requisitos mínimos de controlo interno aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Assim, considera-se jurisdição offshore aquela que se caracteriza por atrair um volume significativo de actividade com não residentes, em virtude, designadamente, da existência de vantagens em vários domínios: regimes menos exigentes de autorização do exercício da actividade bancária e de supervisão, regimes especiais de sigilo bancário e de fiscalidade, legislação diferenciada entre residentes e não residentes e facilidades na criação de veículos de finalidade especial (special purpose vehicles - SPV).

A identificação de jurisdições offshore não cooperantes, por seu turno, dependerá, nos termos do n.º 5.º do Aviso n.º 7/2009, do envio pelas instituições financeiras ao Banco de Portugal de uma declaração emitida pela autoridade de supervisão prudencial competente da jurisdição offshore na qual pretendam realizar operações de crédito, no sentido de assegurar que não existem obstáculos à prestação ao Banco de Portugal de informação relevante para efeitos de supervisão prudencial (nomeadamente sobre a identificação do beneficiário último de entidades mutuárias de operações de

crédito). Sem essa condição verificada a jurisdição será considerada como não cooperante. SSEMBLEIA DA REPUBLICA

338101 Gabinete da Secretária-Geral

09/12/23 Proc. o n.o 4

Rua do Comércio 148 | 1100-150 Lisboa | PORTUGAL



GABINETE DO GOVERNADOR

- 2) A obrigação de registo e comunicação ao Banco de Portugal de transferências, prevista nos números 3 e 4 do artigo 118.º-A do RGICSF, aditado pela Lei n.º 28/2009, abrange as operações de transferência, de montante superior a € 15.000,00 que tenham como beneficiário entidade sedeada em jurisdição offshore.
 - Tal como referido na resposta ao ponto anterior, o conceito de jurisdição *offshore* utilizado pelo Banco de Portugal é muito amplo, pelo que abrange, nomeadamente, as Ilhas Caimão.
- 3) Vide resposta à questão seguinte.
- 4) O Banco de Portugal, tendo em conta, designadamente, o disposto no n.º 3 do artigo 118.º-A do RGICSF, aditado pela Lei n.º 28/2009, e no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, prevê emitir uma instrução, determinando o registo e comunicação ao Banco de Portugal das transferências, de montante superior a € 15 000,00 que tenham como beneficiário entidade sediada em jurisdição offshore.
 - Para esse efeito está em curso a implementação de uma aplicação informática que permitirá centralizar a informação que as instituições devem prestar ao Banco de Portugal.
 - Tal implementação, na medida em que inclui a identificação de pessoas singulares, está sujeita a notificação de tratamento de dados à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro. A notificação à CNPD, acompanhada do respectivo formulário, foi efectuada em 2 de Novembro de 2009, aguardando-se uma resposta daquela entidade para então emitir a referida instrução e implementar a citada aplicação informática.
- 5) As regras previstas nos números 3 e 4 do artigo 118.º-A do RGICSF, aditado pela Lei n.º 28/2009, apenas poderão ser aplicadas após a publicação da Instrução referida no ponto anterior.
- 6) Nos termos projectados para a referida Instrução está prevista a indicação dos seguintes elementos:
 - a) A data da liquidação financeira da transferência;
 - b) A designação completa do ordenante da transferência e o número do documento de identificação considerado;
 - c) A designação completa do beneficiário da transferência e o número do documento de identificação considerado;
 - d) A designação da jurisdição offshore em que a entidade beneficiária se encontra sediada;





GABINETE DO GOVERNADOR

- e) A divisa em que a transferência foi realizada e o contravalor em Euros do montante transferido;
- f) Caso a transferência seja realizada com o recurso a uma entidade intermediária, deve ser inscrita a designação completa da mesma e o número do documento de identificação considerado.

Com os melhores cumprimentos,

e consideração permod

O Chefe do Gabinete

land municia

Paulo Amorim